



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13706.002053/97-84
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2001
RECURSO Nº : 123.940
RECORRENTE : PAULO DE ASSIS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01.038

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo recorrente, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes e por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

19 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.940
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.038
RECORRENTE : PAULO DE ASSIS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Em nome do interessado acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "SÍTIO CASA DE PEDRA", localizado no município de Belo Horizonte - MG, com área de 104,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0229519.9.

Às fls. 01 consta impugnação de lançamento do ITR dos exercícios de 1994 a 1996, firmada por terceiro, acompanhada de dossiê correspondente à solicitação de retificação de lançamento do exercício de 1994, cujos documentos estão assinados pelo interessado (fls. 02).

A partir das fls. 13, o processo passou a tramitar na repartição que jurisdiciona o domicílio do imóvel rural, ou seja, DRF Juiz de Fora (fls. 10). Além disso, a partir das fls. 17, o contraditório passa a ser estabelecido diretamente com ALÍRIO VIEIRA NETO, que adquirira o imóvel em questão de PAULO DE ASSIS, em 14/11/94 (fls. 25).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG considerou procedente o lançamento do ITR/94, em decisão assim ementada:

"O ritual do Processo Administrativo Fiscal não admite o pedido de simples revisão do lançamento. Provas devem ser carreadas aos autos, sob pena de se confirmar *in totum* o lançamento combatido (art. 16, inciso III, Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93)."

Cientificado da decisão em 04/06/2001, o interessado apresentou, em 29/06/2001, o recurso de fls. 38/39, acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 37).

Por meio do recurso, o interessado requer a anulação dos lançamentos, pelos seguintes motivos: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.940
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.038

- a notificação não contém a indicação do cargo ou função e número de matrícula do autuante, contrariando o Decreto nº 70.235/72, art. 11, e a IN SRF 94/97, art. 6º, incisos I e II;

- jamais recebeu qualquer das citadas notificações, posto que a propriedade foi vendida em 29/09/94, e a notificação do exercício de 1994 só foi emitida em 08/04/95, com vencimento para 22/05/95;

- ainda que se considere que, à época do fato gerador - 1º/01/94 - o imóvel lhe pertencia, o prazo decadencial já está vencido e nova notificação não mais pode ser emitida;

- o contraditório foi efetuado entre a Receita Federal e o novo proprietário, ALÍRIO VIEIRA NETO, e dele só participou uma vez, para informar que a propriedade não mais lhe pertencia.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 41 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *yl*

RECURSO Nº : 123.940
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.038

VOTO

Trata o presente processo, do lançamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1994, embora a impugnação de fls. 01 mencione também os exercícios de 1995 e 1996.

Preliminarmente, o contribuinte pede a anulação do lançamento em questão, alegando que a respectiva notificação não contém a indicação do cargo ou função e número de matrícula do autuante, contrariando o Decreto nº 70.235/72, art. 11, e a IN SRF 94/97, art. 6º, incisos I e II.

A IN SRF nº 94/97 estabelece, *verbis*:

"1º A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

I - nacionais ...

II - locais ...

Art. 2º As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

.....

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - *pl*)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.940
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.038

CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

A análise da legislação retro mostra, sem sombra de dúvida, que se trata de **declarações retidas em malhas, cujo procedimento fiscal de revisão, efetuado manualmente por AFTN, pode resultar em lançamento de ofício, consubstanciado em Auto de Infração**. A própria ementa do ato evidencia a sua natureza - "Dispõe sobre o **lançamento suplementar** de tributos e contribuições".

Não obstante, o documento cuja anulação se requer, nada tem a ver com o procedimento acima, posto que se trata de **Notificação de Lançamento, emitida em função do lançamento normal, efetuado por processamento eletrônico de dados, com base nas informações cadastrais fornecidas pelo próprio contribuinte**.

Assim, fica evidenciada a inadequação da aplicação da IN SRF nº 94/97 ao lançamento normal do ITR e contribuições. Claro está que referido tributo também pode vir a ser objeto de malhas fiscais, de revisão manual de declarações por AFTN, e de lavratura de Auto de Infração, porém não foi este o procedimento adotado no caso em questão, nem na maciça maioria dos processos de ITR que aportam a este Conselho de Contribuintes.

Demonstrada a inaplicabilidade do citado ato legal ao caso em tela, resta perquirir sobre as formalidades necessárias às Notificações de Lançamento, documento este aplicado à exigência do ITR e contribuições.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; *pel*

RECURSO Nº : 123.940
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.038

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é um procedimento massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, consta no verso das Notificações do ITR o registro do remetente (órgão expedidor), ou seja, a especificação da repartição do domicílio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.940
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.038

fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa dos contribuintes. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo. Destarte, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO RECORRENTE.

Ainda em sede de preliminar, releva notar que, relativamente ao exercício de 1994, a titularidade para impugnar o lançamento era do interessado, PAULO DE ASSIS, posto que o imóvel em questão só foi vendido a ALÍRIO VIEIRA NETO em 14/11/94 (fls. 25), tendo o fato gerador do tributo ocorrido em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.940
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.038

01/01/94. Não obstante, a impugnação de fls. 01 foi apresentada por terceira pessoa, sem o necessário instrumento de representação.

O interessado alega não ter sido notificado do lançamento em tela, e não consta dos autos o respectivo AR - Aviso de Recebimento (fls. 13 e 38). Entretanto, às fls. 02 a 04, encontra-se dossiê por ele firmado, demonstrando que fora apresentada por ele Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, referente ao exercício em questão. No recibo de fls. 03 consta, inclusive, o registro da repartição que recepcionou o pedido.

Aliás, no formulário de SRL de fls. 04, assinado pelo interessado, consta inclusive o número de referência do lançamento impugnado (campo 02) e a data de vencimento (campo 05), cujo conhecimento passa necessariamente pelo exame da notificação, do contrário seria impossível ao requerente preencher aqueles campos.

Destarte, está comprovado nos autos que o interessado tomou ciência do lançamento em questão, tanto assim que apresentou solicitação visando a sua retificação. Não obstante, os necessários desdobramentos ficam a depender de que se conheça o resultado da SRL, e se deles o requerente teve ciência.

Assim, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que esta providencie a juntada ao processo do dossiê original da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, apresentada pelo requerente PAULO DE ASSIS relativamente ao ITR/94 (fls. 03), desde o requerimento inicial até a sua conclusão, com a competente ciência do resultado ao interessado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

RECURSO Nº : 123.940
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.038

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 05, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e

RECURSO Nº : 123.940
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.038

obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de

RECURSO Nº : 123.940
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.038

acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

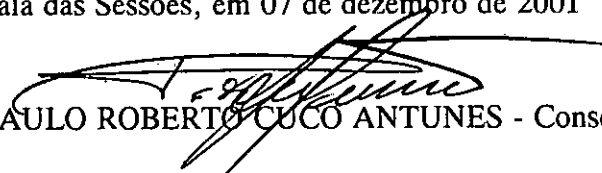
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Inferre-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro